

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2020/09118

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. **Negar provimento, mantendo a decisão da regional.** 1. PROPORSE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, AO PARTICIPAR COMO SÓCIO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. Fatos identificados por meio de documentos acostados ao processo. 2. DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA FICANDO NA CONDIÇÃO DE REVEL CONFORME EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REVELIA CUJO PRAZO REGULAR CONCEDIDO EXAURIU EM 19/01/2021 E, PORTANTO NÃO EXERCEU SEU DIREITO CONFORME PRECEITUA O ART.42 DA RESOLUÇÃO CFC 1309/10 E ART.40 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20. 3. APÓS ANÁLISE DO CONSELHEIRO RELATOR PELA SITUAÇÃO DE REVELIA E DE TODOS OS FATOS CONSUBSTANCIADOS NOS AUTOS, NÃO HOUE OUTRO CAMINHO A NÃO SER PELA APLICAÇÃO DA SEGUINTE PENALIDADE: **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46, C /C OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 - E COM A RES. CFC 1.580/2019.** 4. NO RECURSO APRESENTADO PELO AUTUADO JUNTO AO CFC EVOCANDO O ART.61 DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1603/2020, ELE RELATA QUE FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA, COM 20% DAS QUOTAS DE CAPITA, CONTUDO, RELATA QUE JAMAIS EXERCEU ATIVIDADES DE CONTADOR E/OU OUTRA ATIVIDADE CORRELATA, MUITO MENOS, SEQUER FICOU COMPROVADA SUA ATUAÇÃO COMO CONTADOR E/OU TÉCNICO DE CONTABILIDADE. RELATA TAMBÉM SER SOMENTE SÓCIO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NÃO SENDO PARTICIPE DA ADMISTRAÇÃO DA EMPRESA E QUE TODAS AS ATIVIDADES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ONDE O AUTUADO É SÓCIO SÃO EXERCIDAS PELO OUTRO SÓCIO ADMINISTRADOR. 5. FICA EVIDENTE QUE AO SER PARTICIPE DE UMA ORANIZAÇÃO CONTÁBIL, O AUTUADO DEVERIA TER SEU REGISTRO

PROFISSIONAL ATIVO PERANTE O ORGAO DE CLASSE INDEPENDENTEMENTE DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, ALIAS, O AUTUADO É QUOTISTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ORA AUTUADA EM PLENA ATIVIDADE OPERACIONAL ACERCA DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PROPOSTOS EM SUA ATIVIDADE. **6.** RESSALTA-SE QUE É DEVER DO PROFISSIONAL MANTER SEU REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE EM PLENO GOZO DE SUA ATUAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE, PORTANTO, PARA O CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE O AUTUADO NÃO OBEDECEU ÀS NORMAS ORA TRANSCRITAS ACIMA E ASSIM, NÃO FOI COMPROVADA O SANEAMENTO DA INFRAÇÃO ORA IMPOSTA.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO REGIONAL DE **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.